

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1477 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 21 DE JUNHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	14
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	21
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	22
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	24
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	27
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	28
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	30



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 035/2022

Altera as atribuições da 4ª, 6ª e 7ª Promotorias de Justiça de Araguaína.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 c/c o art. 44, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça em sua 166ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2022, acolheu, por unanimidade, o parecer da Comissão de Assuntos Institucionais, exarado nos Autos SEI n. 19.30.8060.0000294/2022-16, no sentido de alterar as atribuições da 4ª, 6ª e 7ª Promotorias de Justiça de Araguaína, e ainda, o teor do e-Doc n. 07010485734202217,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as atribuições da 4ª, 6ª e 7ª Promotorias de Justiça de Araguaína, passando a vigorar nos seguintes termos:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA DE ATUAÇÃO	ATRIBUIÇÕES
4ª Promotoria de Justiça de Araguaína	Criminal	Perante os Crimes Dolosos Contra a Vida.
6ª Promotoria de Justiça de Araguaína	Geral	Na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.
7ª Promotoria de Justiça de Araguaína	Geral	Perante as Varas Cíveis, as Varas dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos; e nas Falências e Recuperação Judicial, e 1º Juizado Especial Cível e Criminal.

Art. 2º Revogar no Ato n. 119, de 6 de novembro de 2018, a parte referente às atribuições das referidas Promotorias de Justiça.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 036/2022

Aplica as regras constantes do Decreto Federal n. 10.818, de 27 de setembro de 2021, o qual

regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos visando suprir as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “a” e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, nos termos do art. 20 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui autonomia administrativa, conforme previsto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que o art. 187 da Lei n. 14.133/2021 autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a aplicarem os regulamentos editados pela União para execução desta lei;

CONSIDERANDO que o art. 20, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 determinam, respectivamente, que “os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo” e “Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo”;

CONSIDERANDO que a União, por meio do Decreto Federal n. 10.818, de 27 de setembro de 2021, regulamentou o art. 20 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo,

RESOLVE:

Art. 1º APLICAR as regras constantes do Decreto Federal n. 10.818, de 27 de setembro de 2021, o qual regulamenta o disposto no art. 20 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 614/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 166ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2022, e o teor do e-Doc n. 07010485713202285,

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a suspensão da distribuição dos feitos judiciais à 2ª Procuradoria de Justiça para que esta dedique, exclusivamente, seu corpo jurídico à força-tarefa destinada à análise dos feitos do Conselho Superior do Ministério Público, bem como para que seu titular, o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO, coordene os trabalhos da equipe jurídica daquele órgão, em conjunto com a assessoria de seu gabinete.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 20 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 620/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010482997202258,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 120/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1397, de 15 de fevereiro de 2022, que designou o servidor ANDERSON MARTINS SANTIAGO, matrícula n. 100910, para

prestar apoio ao Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 621/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010482997202258,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCO AURÉLIO ARAÚJO DE ANDRADE, matrícula n. 111111, para prestar auxílio ao Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 622/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010482997202258,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA GRIMM BANDEIRA DAS NEVES, matrícula n. 110111, para prestar auxílio ao Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 623/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Gurupi, conforme consignado no e-Doc n. 07010486706202217,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Gurupi, para mandato de um ano, no período de 29 de junho de 2022 a 28 de junho de 2023.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 624/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 30ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 21 a 24 de junho e 27 de junho a 1º de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 625/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 001, de 16 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1462, de 27 de maio de 2022;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010486913202255,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER o servidor HUGO DANIEL SOARES DE SOUZA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 127214, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína para a 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 22 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 626/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 001, de 16 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1462, de 27 de maio de 2022;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010486913202255,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora THAYANE DOS REIS SILVA LEAL, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 137416, da Promotoria de Justiça de Araguaçu para a Promotoria de Justiça de Novo Acordo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 22 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 627/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 002, de 31 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1474, de 14 de junho de 2022;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010486913202255,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora REYLANE BATALHA SILVA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 93408, da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 22 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 628/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 001, de 16 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1462, de 27 de maio de 2022;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010486913202255,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER o servidor CÉLIO JOSÉ DE BRITO COSTA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 89608, da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia para a 28ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 22 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 629/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010486527202263,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora GIOVANA LIMA NASCIMENTO, matrícula n. 122088, na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 14 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 630/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 025/2022 e considerando o teor do e-Doc n. 07010486071202231,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FLAVIANO NOGUEIRA DA FONSECA, matrícula n. 85404, para prestar auxílio ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 224/2020.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 20 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 631/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela

Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 025/2022 e considerando o teor do e-Doc n. 07010486071202231,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FRANCISCO XAVIER DE SOUSA SANTANA, matrícula n. 120004, no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 069/2020.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 20 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 632/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 025/2022 e considerando o teor do e-Doc n. 07010486071202231,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JAIR FRANCISCO DE ASEVEDO, matrícula n. 97509, no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 251/2016.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 20 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 633/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 025/2022 e considerando o teor do e-Doc n. 07010486071202231,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARIA ANDREA DOS SANTOS, matrícula n. 99910, no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 110/2021.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 20 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 634/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 025/2022 e considerando o teor do e-Doc n. 07010486071202231,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MOISÉS MARINHO DA SILVA, matrícula n. 12480303, no Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 223/2019.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 20 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 635/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010474356202221,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora RAYANE NUNES CARVALHO, matrícula 127314, no Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 417/2022.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 20 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 636/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Portaria n. 627/2022,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 260/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1187, de 18 de março de 2021, que estabeleceu lotação provisória à servidora REYLANE BATALHA SILVA, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 93408, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 22 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 022/2011

ADITIVO N.: 10º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2011.0701.00202

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Gustavo Borges de Abreu.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato 022/2011, por mais 24 (vinte e quatro) meses com Vigência de 16/07/2022 a 15/07/2024.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n. 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 13/06/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Gustavo Borges de Abreu

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 15/06/2022

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N. 011/2022

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD) de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo e-Doc n. 07010485422202297,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de junho de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 011/2022

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	96409	Geilza Maria de Araújo Resplande Noletto	Auxiliar Ministerial	01/06/2022	Aprovada
2.	112112	Marina Lima Falcão	Analista Ministerial	01/06/2022	Aprovada
3.	96509	Natalia Fernandes Machado Nascimento	Auxiliar Ministerial	01/06/2022	Aprovada
4.	137016	Joao Neto Pereira de Farias	Motorista Profissional	08/06/2022	Aprovado
5.	112512	Wellington Gomes Miranda	Analista Ministerial	05/06/2022	Aprovado
6.	112912	Andreia Alves de Carvalho	Analista Ministerial	06/06/2022	Aprovada
7.	136916	Nubia Lopes de Oliveira Guedes	Técnico Ministerial	06/06/2022	Aprovada
8.	137316	Yuri Nery de Assis	Motorista Profissional	06/06/2022	Aprovado
9.	137116	Cleidimar Gomes de Oliveira	Motorista Profissional	07/06/2022	Aprovado
10.	138016	Fernando Daniel Pereira Alves	Motorista Profissional	08/06/2022	Aprovado

11.	96609	Luciana Carla da Hora Dualibe	Analista Ministerial Especializado	08/06/2022	Aprovada
12.	137916	Marcio Leon Burmann Varanda	Motorista Profissional	08/06/2022	Aprovado
13.	138116	Welson Franck Lustosa Barros	Oficial de Diligências	08/06/2022	Aprovado
14.	125114	Carla Sousa da Silva	Analista Ministerial	10/06/2022	Aprovada
15.	138216	Everton Arsego Lima	Motorista Profissional	10/06/2022	Aprovado
16.	74607	Luiz Evelino Barbosa	Técnico Ministerial	11/06/2022	Aprovado
17.	120913	Sonia Marcia Gonçalves	Analista Ministerial	11/06/2022	Aprovado
18.	113012	Diogo dos Santos Miranda	Analista Ministerial	13/06/2022	Aprovado
19.	100410	Cesar de Amorim Rodrigues	Técnico Ministerial	14/06/2022	Aprovado
20.	138916	Francisca Coelho de Souza Soares	Técnico Ministerial Especializado	14/06/2022	Aprovada
21.	139016	Nilzete Maria Feilozza Silva Alves	Técnico Ministerial Especializado	14/06/2022	Aprovada
22.	27600	Fabiollah Celian Pessoa da Nobrega	Analista Ministerial Especializado	15/06/2022	Aprovada
23.	138316	Nubivaldo Pereira dos Santos	Oficial de Diligências	15/06/2022	Aprovado
24.	139416	Francine Rodrigues de Marchi Oliveira	Oficial de Diligências	17/06/2022	Aprovada
25.	139516	Marcio Henrique Parente Fontoura	Motorista Profissional	20/06/2022	Aprovado
26.	109911	Patricia Lacerda Soares Guimarães	Analista Ministerial	20/06/2022	Aprovada
27.	78807	Paula Cristina de Moura Silva	Analista Ministerial Especializado	20/06/2022	Aprovada
28.	116812	Ana Lucia de Carvalho Cardoso	Analista Ministerial Especializado	21/06/2022	Aprovada
29.	120813	Ana Luiza Rocha Bringel	Analista Ministerial	21/06/2022	Aprovado
30.	137216	Grazielle de Fatima Rosa	Analista Ministerial	22/06/2022	Aprovada
31.	125514	Viviane de Andrade Franco Guedes	Analista Ministerial	24/06/2022	Aprovada
32.	113412	Kamila Laranjeira Sodre Gomes	Técnico Ministerial	25/06/2022	Aprovada
33.	89208	Talles Danilo Tavares Oliveira	Auxiliar Ministerial Especializado	25/06/2022	Aprovado
34.	113512	Jaqueline dos Santos Serafim	Oficial de Diligências	26/06/2022	Aprovada
35.	113612	Katia Gonçalves Soares Correa Rocha	Técnico Ministerial	26/06/2022	Aprovada
36.	129315	Legna Helena Pineiro Miranda	Técnico Ministerial	26/06/2022	Aprovada
37.	109811	Davidson da Silva Oliveira	Analista Ministerial	27/06/2022	Aprovado
38.	140116	Diego Gomes Carvalho Nardes	Técnico Ministerial	27/06/2022	Aprovado
39.	138816	Ricky Manoel da Silva	Motorista Profissional	27/06/2022	Aprovado
40.	139616	Antonio Nelzir Alves Rodrigues	Motorista Profissional	28/06/2022	Aprovado
41.	110011	Laecio Lino Soares	Analista Ministerial	28/06/2022	Aprovado
42.	113912	Marcia Aparecida Arruda de Menezes	Analista Ministerial Especializado	28/06/2022	Aprovada
43.	114012	Savanna Oliveira Machado	Técnico Ministerial	28/06/2022	Aprovada
44.	100810	Adolfo do Carmo Junior	Analista Ministerial	29/06/2022	Aprovado
45.	68407	Adrina Cordeiro de Freitas Neta	Analista Ministerial	29/06/2022	Aprovada
46.	100910	Anderson Martins Santiago	Analista Ministerial	29/06/2022	Aprovado
47.	101110	Benedicto Jose Ismael Neto	Analista Ministerial	29/06/2022	Aprovado
48.	102010	Dayane Ribeiro dos Reis	Técnico Ministerial	29/06/2022	Aprovada**
49.	101910	Fabricao Felipe dos Santos	Analista Ministerial	29/06/2022	Aprovado
50.	103810	Fernando Bruno Nogueira de Oliveira	Analista Ministerial	29/06/2022	Aprovado
51.	103210	Fernando Nabi Silva Sousa	Analista Ministerial	29/06/2022	Aprovado
52.	102510	Georges Oliva de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	29/06/2022	Aprovado
53.	102710	Jadson Martins Bispo	Técnico Ministerial	29/06/2022	Aprovado
54.	104310	João Bosco de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	29/06/2022	Aprovado**
55.	101510	Joao Paulo Leandro de Souza Araujo	Analista Ministerial	29/06/2022	Aprovado
56.	102610	Juliana Maria Gonçalves Lucio Batista	Analista Ministerial	29/06/2022	Aprovada
57.	103710	Juliano Correa da Silva	Analista Ministerial Especializado	29/06/2022	Aprovado
58.	102210	Lillian Pereira Barros Demetrio	Analista Ministerial Especializado	29/06/2022	Aprovada

59.	101610	Marlene de Menezes	Analista Ministerial	29/06/2022	Aprovada
60.	101810	Simone Lobato Goes de Albuquerque	Analista Ministerial	29/06/2022	Aprovada
61.	101710	Tiago Soares Petek	Analista Ministerial	29/06/2022	Aprovado
62.	110111	Patricia Grimm Bandeira das Neves	Analista Ministerial	30/06/2022	Aprovada

ATO CHGAB/DG N. 012/2022

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo e-Doc n. 07010485422202297,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de junho de 2022.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 012/2022

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	96409	Geilza Maria de Araújo Resplande Noleto	Auxiliar Ministerial	AB5	AB6	01/06/2022
2.	112112	Marina Lima Falcão	Analista Ministerial	HB2	HB3	01/06/2022
3.	96509	Natalia Fernandes Machado Nascimento	Auxiliar Ministerial	AB5	AB6	01/06/2022
4.	112512	Wellington Gomes Miranda	Analista Ministerial	HB2	HB3	05/06/2022
5.	112912	Andreia Alves de Carvalho	Analista Ministerial	HB2	HB3	06/06/2022

6.	136916	Nubia Lopes de Oliveira Guedes	Técnico Ministerial	EA4	EA5	06/06/2022
7.	137316	Yuri Nery de Assis	Motorista Profissional	DA4	DA5	06/06/2022
8.	137116	Cleidimar Gomes de Oliveira	Motorista Profissional	DA4	DA5	07/06/2022
9.	138016	Fernando Daniel Pereira Alves	Motorista Profissional	DA4	DA5	08/06/2022
10.	137016	João Neto Pereira de Farias	Motorista Profissional	DA3	DA4	08/06/2022
11.	96609	Luciana Carla da Hora Dualibe	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	08/06/2022
12.	137916	Marcio Leon Burmann Varanda	Motorista Profissional	DA4	DA5	08/06/2022
13.	138116	Welson Franck Lustosa Barros	Oficial de Diligências	GA4	GA5	08/06/2022
14.	125114	Carla Sousa da Silva	Analista Ministerial	HA6	HB1	10/06/2022
15.	138216	Everton Arsego Lima	Motorista Profissional	DA4	DA5	10/06/2022
16.	74607	Luiz Evelino Barbosa	Técnico Ministerial	EB7	EB8	11/06/2022
17.	120913	Sonia Marcia Gonçalves	Analista Ministerial	HB1	HB2	11/06/2022
18.	113012	Diogo dos Santos Miranda	Analista Ministerial	HB2	HB3	13/06/2022
19.	100410	Cesar de Amorim Rodrigues	Técnico Ministerial	EB4	EB5	14/06/2022
20.	138916	Francisca Coelho de Souza Soares	Técnico Ministerial Especializado	FA4	FA5	14/06/2022
21.	139016	Nilzete Maria Feitoza Silva Alves	Técnico Ministerial Especializado	FA4	FA5	14/06/2022
22.	27600	Fabiollah Celian Pessoa da Nobrega	Analista Ministerial Especializado	IC8	IC9	15/06/2022
23.	138316	Nubivaldo Pereira dos Santos	Oficial de Diligências	GA4	GA5	15/06/2022
24.	139416	Francine Rodrigues de Marchi Oliveira	Oficial de Diligências	GA4	GA5	17/06/2022
25.	139516	Marcio Henrique Parente Fontoura	Motorista Profissional	DA4	DA5	20/06/2022
26.	109911	Patricia Lacerda Soares Guimarães	Analista Ministerial	HB3	HB4	20/06/2022
27.	78807	Paula Cristina de Moura Silva	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	20/06/2022
28.	116812	Ana Lucia de Carvalho Cardoso	Analista Ministerial Especializado	IB2	IB3	21/06/2022
29.	120813	Ana Luiza Rocha Bringel	Analista Ministerial	HB1	HB2	21/06/2022
30.	137216	Grazielle de Fatima Rosa	Analista Ministerial	HA3	HA4	22/06/2022
31.	125514	Viviane de Andrade Franco Guedes	Analista Ministerial	HA6	HB1	24/06/2022
32.	113412	Kamila Laranjeira Sodre	Técnico Ministerial	EB2	EB3	25/06/2022
33.	89208	Talles Danilo Tavares Oliveira	Auxiliar Ministerial Especializado	BB6	BB7	25/06/2022
34.	113512	Jaqueline dos Santos Serafim	Oficial de Diligências	GB2	GB3	26/06/2022
35.	113612	Katia Gonçalves Soares Correa Rocha	Técnico Ministerial	EB2	EB3	26/06/2022
36.	129315	Legna Helena Pineiro Miranda	Técnico Ministerial	EA5	EA6	26/06/2022
37.	109811	Davidson da Silva Oliveira	Analista Ministerial	HB3	HB4	27/06/2022
38.	140116	Diego Gomes Carvalho Nardes	Técnico Ministerial	EA4	EA5	27/06/2022
39.	138816	Ricky Manoel da Silva	Motorista Profissional	DA4	DA5	27/06/2022

40.	139616	Antonio Netzir Alves Rodrigues	Motorista Profissional	DA4	DA5	28/06/2022
41.	110011	Laecio Lino Soares	Analista Ministerial	HB3	HB4	28/06/2022
42.	113912	Marcia Aparecida Arruda de Menezes	Analista Ministerial Especializado	IB2	IB3	28/06/2022
43.	114012	Savanna Oliveira Machado	Técnico Ministerial	EB2	EB3	28/06/2022
44.	100810	Adolfo do Carmo Junior	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/06/2022
45.	68407	Adrina Cordeiro de Freitas Neta	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/06/2022
46.	100910	Anderson Martins Santiago	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/06/2022
47.	101110	Benedicto Jose Ismael Neto	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/06/2022
48.	102010	Dayane Ribeiro dos Reis	Técnico Ministerial	EB4	EB5	29/06/2022
49.	101910	Fabricio Felipe dos Santos	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/06/2022
50.	103810	Fernando Bruno Nogueira de Oliveira	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/06/2022
51.	103210	Fernando Nabi Silva Sousa	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/06/2022
52.	102510	Georges Oliva de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	29/06/2022
53.	102710	Jadson Martins Bispo	Técnico Ministerial	EB4	EB5	29/06/2022
54.	104310	Joao Bosco de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	29/06/2022
55.	101510	Joao Paulo Leandro de Souza Araujo	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/06/2022
56.	102610	Juliana Maria Gonçalves Lucio Batista	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/06/2022
57.	103710	Juliano Correa da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	29/06/2022
58.	102210	Lillian Pereira Barros Demetrio	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	29/06/2022
59.	101610	Marlene de Menezes	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/06/2022
60.	101810	Simone Lobato Goes de Albuquerque	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/06/2022
61.	101710	Tiago Soares Petek	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/06/2022
62.	110111	Patricia Grimm Bandeira das Neves	Analista Ministerial	HB3	HB4	30/06/2022

DESPACHO/DG N. 073/2022

AUTOS N.: 19.30.1511.0000926/2021-98

ASSUNTO: ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 027/2022 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PALMAS – TO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0154267, da lavra do(a) Secretário da Saúde do(a) Interessado(a), Thiago de Paulo Marconi, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0154268 e 0154276), a

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas – TO à Ata de Registro de Preços n. 027/2022 – aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, conforme a seguir: Item 1: linhas 1A – (9 un); 1B – (9 sv); 2 – (2 sv); 3A – (12 un); 3B – (12 sv); 4 – (2 sv); 5A – (6 un); 5B – (6 sv); 6 – (2 sv); 7A – (4 un); 7B – (4 sv); 8 – (1 sv); 9A – (3 un); 9B – (3 sv); 10 – (1 sv); 11A – (1 un); 11B – (1 sv); 13A – (1 un); 13B – (1 sv); 15A – (1 un); 15B – (1 sv), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, em 20/06/2022.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 003/2022/CPJ

Regulamenta os critérios para licença compensatória decorrente do trabalho extraordinário por plantão ministerial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e, conforme deliberação tomada na 166ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2022, e

CONSIDERANDO a autonomia do Ministério Público, prevista no art. 127 e seguintes da Constituição Federal, e, em especial, no art. 49 da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado atribuído constitucionalmente ao Ministério Público, bem ainda a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade dos Órgãos de Execução permanecerem disponíveis para situações urgentes que exijam a intervenção ministerial, durante os finais de semana, feriados e fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, nos termos dos arts. 93, XII, e 129, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever funcional de todos os representantes ministeriais atenderem aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes, nos termos do art. 43, XIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 119, XXIV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Resolução n. 155, de 13 de dezembro de 2016, a qual dispõe que o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados funcionarão em regime de plantão permanente nos dias em que não houver expediente normal para atendimento das matérias urgentes assim definidas em lei ou por ato da Administração Superior das respectivas instituições;

CONSIDERANDO a necessidade e oportunidade da Administração melhor organizar os serviços em virtude do trabalho extraordinário dos membros do Ministério Público, realizado de maneira excepcional por plantão ministerial;

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR o art. 151-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008.

Art. 2º Poderá ser concedido ao membro 1 (um) dia de licença compensatória a cada 3 (três) dias de folgas adquiridas decorrentes do exercício em plantão ministerial.

Art. 3º A licença compensatória que trata a presente Resolução poderá ser convertida em pecúnia, com caráter indenizatório, mediante regulamentação da Procuradoria-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A cada 1 (um) dia de licença compensatória convertida em pecúnia equivale a 1 (um) dia do subsídio do interessado, tendo como parâmetro o mês em que ocorrer o requerimento.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo retroagir seus efeitos, a critério da Administração, desde que haja interesse público e disponibilidade orçamentária e financeira.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 20 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

RESOLUÇÃO N. 004/2022/CPJ

Altera o art. 11, da Resolução n. 003/2021/CPJ que “Regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais e Turmas de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais disciplinadas pela Resolução TJTO n. 07, de 04 de maio de 2017”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e, conforme deliberação tomada na 166ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2022, e

CONSIDERANDO que o art. 11 da Resolução n. 003/2021/CPJ disciplinou que o pagamento de gratificação por cumulação de função ao membro para atuar perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais ocorrerá na forma da Resolução n. 001/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 001/2022/CPJ, que “Regulamenta os critérios para licença compensatória decorrente do trabalho extraordinário por exercício cumulativo de cargo ou função no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”, expressamente revogou a Resolução n. 001/2015/CPJ;

CONSIDERANDO que se mostra necessário regulamentar a previsão do pagamento da gratificação aos membros com atuação perante as Turmas Recursais e Turmas de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais, sob pena de enriquecimento ilícito pela Administração;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 11 da Resolução n. 003/2021/CPJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 O Membro do Ministério Público designado para atuação perante uma das turmas recursais e turmas de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais perceberá gratificação por cumulação de função, por efetivo exercício, na forma regulamentada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 20 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

RESOLUÇÃO N. 005/2022/CPJ

Altera o art. 1º e acrescenta a alínea “e” ao inciso II, do artigo 2º, da Resolução n. 001/2022/CPJ, que “Regulamenta os critérios para licença compensatória decorrente do trabalho extraordinário por exercício cumulativo de cargo ou função no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e, conforme deliberação tomada na 166ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2022, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Resolução n. 003/2021/CPJ, prevendo que o membro designado para atuar perante as Turmas Recursais e de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais perceberá gratificação por cumulação de função, por efetivo exercício, na forma da Resolução n. 001/2015 deste Órgão Colegiado, a qual restou revogada pela Resolução n. 001/2022/CPJ;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a previsão do pagamento da gratificação aos membros, sob pena de enriquecimento ilícito pela Administração;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução n. 001/2022/CPJ passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º REGULAMENTAR o art. 151-A, I, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008.” (NR)

Art. 2º Fica acrescida a alínea “e” ao inciso II do artigo 2º da Resolução n. 001/2022/CPJ com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II.

e) atuação perante as Turmas Recursais e de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 20 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002674

Edital de Notificação de Arquivamento

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Representante acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2022.00026746, Protocolo 07010466351202223. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida com o fito de apurar crime por prática de Sonegação de Impostos por Transportadora no Tocantins.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

De acordo com a Notícia de Fato nº 2022.0002674, instaurada em 30 de março de 2022, após aportar representação encaminhada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010466351202223 informando que: "A empresa BHB transporte portadora do CNPJ 10.686.886/0001-22, sendo uma empresa de família, onde trabalha o pai e 3 filhos e mais um funcionário que se chama Adriano q fica por conta de agenciar as cargas. A empresa NÃO APRESENTA NOTAS NO POSTO fiscal do Talismã e nem em outro pra entrar no estado do Tocantins ,sendo que a mesma da a saída no posto fiscal do Estreito MA. Sendo assim há sonegação de imposto pela mesma. Quando entra no estado Tocantins os caminhões da empresa fica parado no posto fiscal finge que carimba a nota descendo do caminhão dando uma volta por lá para disfarçar e logo em seguida continua com a viagem. Como citado acima na empresa trabalha o pai que se chama Paulo Sérgio, os 3 filhos que se chamam Breno Eduardo DiB Bolotti, sendo ele o responsável pela administração da empresa contendo o CPF: 113.045.036-82. Bruno Bolotti, Henry Bolotti, e o agenciador das cargas (Adriano) . Há alguns anos que a empresa faz sonegações de impostos nesse local, sendo os funcionários obrigados a fazer o que o patrão pede para não perder o emprego. Direto alguns dos caminhões da empresa passa sempre pela divisa, essa é uma das rotas q eles mais fazem, Tocantins, Maranhão e Pará. Caso o órgão aceite a denúncia e averiguar o ocorrido, verá que é verídico o que está citado aqui neste relato. Infelizmente não tenho arquivos para anexar pois um de seus funcionários foi desligado da empresa por desentendimentos de ambas as partes, mas ele está a disposição para qualquer esclarecimento pelo telefone 62 99156 1159(Wemerson)".

Foi encaminhado ofício de nº 56/2022-PJA ao Delegado Titular da Divisão Especializada de Repressão a Crimes contra a Ordem Tributária (DRCOT), Dr.Vinicius Mendes de Oliveira, solicitando que promova a abertura do Inquérito Policial para apurar os fatos relatados na representação (em anexo) que possam indicar suposta prática de crime de sonegação fiscal previsto na Lei nº 4.729/1965, comunicando-se a este órgão ministerial o número dos autos inseridos no sistema e-proc (evento 5).

Em resposta, Delegado Titular da Divisão Especializada de Repressão a Crimes contra a Ordem Tributária (DRCOT) encaminhou Boletim de Ocorrência nº 00029688-2022 , Portaria e Ofício nº 81/2022/DRCOT (evento 10).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Como mencionado acima, o teor da denúncia desta Notícia de Fato relata prática de Sonegação de Impostos por Transportadora no Tocantins, mesmo objeto tratado no Inquérito Policial nº 0000700-25.2022.827.2702, processo que se encontra em tramitação na Escrivania Criminal de Alvorada/TO.

Ante o exposto, com base no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem provas novas..

Cientifique-se a representante, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002884

Edital de Notificação de Arquivamento

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA a Representante acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2022.0002884, Protocolo 07010468455202272 - Irregularidades na Secretaria de Assistência

Social de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2022.0002884, instaurada em 05 de abril de 2022, após aportar representação anônima realizada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO e registrada sob n.º Protocolo 07010468455202272, noticiando suposta irregularidade que vem ocorrendo por parte da secretária de Assistência Social de Talismã-Tocantins, Sr^a Sara Damiana Costa Diniz Borges, tem nos obrigado a fazer coisas que não deveríamos fazer, interfere em nosso trabalho, impõe a lavratura de relatórios que não condiz com a realidade do caso, se não fazemos nós persegue até sairmos do emprego, ou sermos transferidos para outro órgão." Procurado o prefeito nada faz, pois esse é Esposo da Secretária. Não somos obrigados a passar por tudo isso dentro desse órgão, e muito ruim, sair de casa, deixar filho pequeno, para buscar o alimento de cada dia, sendo concursada, e ser submetida a esses constrangimentos diários. São dezenas de coisas que não condiz com a realidade, superfaturamento de notas, contratação de pessoas, tais como a Dayane para aulas passadas de Teatro, que só vinha uma vez na vida e outra na morte, interferência direta junto ao CMDCA, e outros conselhos existentes. Tudo tem de ser do jeito que ela quer, se não é transferido, mandado embora. Foram várias pessoas que foram e são perseguidas aqui dentro desse órgão pela Sara. Layla Valadares, Alessandra, Eliquenya, Inácia, Marta, Andreia Durado, são pessoas que estão aqui diariamente e são perseguidas pela Sara, e eu sou uma dessas. Pessoas que já saíram desse órgão por não aguentar as perseguições: Meyre Lúcia, Elineida dentre outras. Ainda é bom mencionar, que a assistência é pequena e tudo se escuta aqui dentro desse órgão, inclusive as informações que são passadas pela Conselheira Tutelar Dayane para a Secretária Sara, elas são cunhadas, e tudo que acontece no órgão é repassado para a Sara, que interfere diretamente no trabalho daquele órgão. Tudo que acontece no órgão é repassado para a Sara, que interfere diretamente no trabalho daquele órgão. Recentemente, por causa da Secretária, chegou aqui, um pedido de demissão do Altamiro. Mais uma vez por perseguição de Sara, eu não sei o que o conselheiro fez, mas trabalhei no processo de escolha e também no CMDCA, e ainda em um processo de aumento de salário do conselho tutelar. A Sara, desde aquela época tentou fazer de tudo para que ele fosse desclassificado do processo de escolha e também não queria dar aumento a ele por bater de frente com ela. Eu escutei dentro desse órgão várias vezes ela dizer que odiava ele, que ele não prestava e iria fazer de tudo para tirar ele do conselho. Até fazer várias reuniões internas conosco para formular um jeito de prejudicar ele teve, ela achou uma forma no caso de uma adolescente, que ele pediu a guarda, ela se vangloriou que agora iria conseguir o que queria,

fico com dó dele, pois era o único conselheiro que trabalhava de verdade. Infelizmente não pude gravar as reuniões e todo o resto, por que seria ainda mais perseguida do que o que já sou, nem mesmo gravar a forma que somos tratados, por essa pessoa, o serviço de convivência até o momento se quer está funcionando, por culpa da mesma. Estamos passando por uma situação horrível. Sei que saberão quem sou aqui dentro e tudo ficará pior, mas não poderia ver tudo isso acontecer sem ao menos fazer minha parte e denunciar". Em complementação a denúncia foi apresentado e juntado (no evento 04), gastos da secretária de assistência social que aparentam ter sido superfaturado. Os gastos consistem em: 1- no ano de 2022 foi gasto o valor de R\$3.242,99 no qual subentende que seja referente a compra de pães; 2- o valor de R\$1.030,00, R\$720,00, R\$810,00, R\$975,00, referente a despesas de prestação de serviço de aluguel de impressora e copiadora da secretaria de assistência social, sendo os valores pagos em aluguel o suficiente para comprar uma nova; 3- o R\$3.000,00 com gasto de máscaras personalizadas, valor exorbitante para aquisição de produto sem licitação; 4- o valor de R\$21.000,00 na compra de camisetas, as quais foram adquiridas com dispensa de licitação; 5- o valor de R\$15.000,00 novamente na aquisição de máscaras personalizadas e bolsinhas; que o pagamento de máscaras, camisetas e bolsinhas seria feito sempre para mesma pessoa Xenia Ferreira da Silva; 6- valor de R\$8.100,00 com impressões coloridas; Que de acordo com estatuto do servidor público, o cargo ao qual a Sr. Sara Damiana é comissionado, e que desse modo não enseja o pagamento de quinquênio e nem de gratificação, porém conforme portal da transparência a secretária vem recebendo. As alegações vieram complementadas com "printis" do portal da transparência".

Expedição de ofício de n.º 71/2022 a Secretária de Assistência Social do Município de Talismã/TO, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação (Ev 8).

É o relatório necessário.

A denúncia é improcedente.

Com efeito, consoante se infere das informações prestadas pela Secretária de Assistência Social do Município de Talismã/TO, através do Ofício n.º 09/2022 (Ev. 9), e juntada de fotos e vídeos (Ev. 10), as alegações contêm relatos de perseguição e interferência em trabalhos dos funcionários, as quais carecem de um mínimo indiciário, sem um mínimo probatório.

Ademais, pessoas supostamente indicadas como perseguidas não apresentaram qualquer representação no Ministério Público, senão a presente.

Ante o exposto, com base no artigo 5º, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem provas novas.

Cientifique-se o representante anônimo, via edital publicado a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-

Ihe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Cumpra-se.

Alvorada, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0004837

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 07 de junho de 2022 e registrada sob o nº 07010483771202274, e autuada como Notícia de Fato nº 2022.0004837, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Despacho

Trata-se de Notícia de Fato originária de representação perante a Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010483771202274), noticiando, em tese:

“abuso de poder economico na camara de vereadores de sandolandia o presidente da camara de vereadores de sandolandia Durval Jorge Araujo disponibilizou o veiculo de marca gol de cor prata de placas mwv 6133 para o vereador Athos Diego Ribeiro de Souza, com direito ao abastecimento de gasolina no auto posto rio verde para o uso no dia a dia. solicito providencias para coibir o uso do dinheiro publico de maneira abusiva e desonesta na camara de vereadores de sandolandia”.

É o relato de essencial.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições

feitas pelo denunciante, apenas, e não estão acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos.

Não sem razão que houvera, nos últimos anos, alteração legislativa na conhecida Lei de Abuso de Autoridade cujo um dos objetivos é justamente impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Portanto, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

Isto, porquanto a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais.

Ademais, a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que ateste sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

O art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”, como sói ocorrer no presente.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, para aferir justa causa na instauração do procedimento de investigação preliminar, conforme art. 5º, inc. IV, da Resolução

005/2018/CSMP/TO, determino:

1. Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.

2. Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1759/2022

Processo: 2022.0005119

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 23 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no e-proc: 0021663-81.2018.827.2706, a qual aponta evidências concretas de ato de improbidade administrativa praticado por Max Saldanha Athayde, em razão de recebimentos de vencimentos sem a devida contraprestação de serviços, causando lesão ao erário a ser quantificado em sede de perícia contábil;

CONSIDERANDO que visando dar maior celeridade à demanda processual, a proposta de Acordo de não persecução cível é a

medida que se apresenta mais viável;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de promover acordo de não persecução cível a ser homologado no bojo dos autos judiciais 0021663-81.2018.827.2706, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) comunique-se eletronicamente ao Colegiado Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Como providências, solicite-se ao CAOPAC para que elabore cálculo atualizado do período de ausência do médico no Hospital Regional de Araguaína, correspondente a 02/10/2013 a 07/07/2014, com consultas ao portal da transparência do Estado do Tocantins a fim de averiguar o valor dos salários recebidos em tal época;

6) Após a remessa dos cálculos, notifique-se o demandado Max Saldanha Athayde, no endereço constante dos autos judiciais retromencionado, qual seja, Rua Sadoc Correa, nº 358, Centro, Araguaína-TO, para fins de apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Cível.

Cumpra-se com urgência

Araguaína, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006881

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 3341/2020, instaurado por reclamação de autoria do Sr. Arnaldo de Sousa Cardoso, relatando a necessidade de realizar consultas médicas com especialistas em gastroenterologia e cardiologia.

Foi encaminhado expediente nº 201/2022/19ªPJC ao paciente solicitando informações complementares e contato telefônico

atualizado para o andamento do procedimento. Contudo, tendo o prazo de 15 (quinze) dias transcorridos, a parte não compareceu aos autos para manifestação, tornando o arquivamento da demanda a medida que se impõe.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004341

Trata-se de Procedimento Administrativo 4341/2020, instaurado pelo presente órgão ministerial por via do PAD 2151/2021, após aportar representação a respeito do óbito de Wilson Constantino de Aguiar, ocorrido na data de 12 de julho de 2020 às 20h45 no Hospital Geral de Palmas.

O declarante alega que o paciente, seu pai, estava internado na ala vermelha do HGP às 18h foi relatado que o enfermo não precisava de cirurgia pois não havia ocorrido nenhuma evolução no seu quadro clínico. Contudo, conforme a manifestação do demandante, às 21h do mesmo dia foi noticiado o falecimento do senhor Wilson, tendo como causa da morte a queda da maca na sala vermelha o que fez o quadro do senhor Wilson Constantino de Aguiar evoluir.

Objetivando analisar a falha na oferta do serviço de saúde, foi encaminhado expediente à Secretaria da Saúde, requisitando informações a respeito do óbito do paciente e das medidas adotadas a fim de evitar novas ocorrências.

Em resposta aos questionamentos, a SESAU anexou o laudo da comissão revisora de óbito e trouxe que, para prevenir essas fatalidades, foram adquiridas novas macas e feito treinamento dos funcionários.

Diante das informações supra, constatou-se que as medidas cabíveis para com a Promotoria da Saúde foram adotadas.

Ademais, foi encaminhado expediente para a promotoria competente quanto às responsabilidades cíveis e criminais do caso em tela.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004895

ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins, narrando situação onde a Sra. MIRIAM PAOLLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, compareceu ao Setor de Atendimento ao Cidadão relatando que viveu em um relacionamento abusivo com David Ribeiro Sepúlveda Júnior e deste relacionamento teve dois filhos. A declarante separou do antigo companheiro e foi conciliado na Justiça que ela e o ex-companheiro teriam guarda compartilhada dos filhos, porém o ex-companheiro não está cumprindo o que foi acordado em juízo. Não entrega as crianças nos dias corretos, não entrega no endereço combinado e leva as crianças sem o uniforme escolar, e não cuida direito das crianças.

Ademais, a declarante recentemente percebeu que a filha mais velha está sofrendo abuso sexual e a mesma desconfia que está ocorrendo essa situação nos locais os quais o ex-companheiro deixa as crianças. O ex-companheiro também comete abuso psicológico e financeiro com ela e as crianças.

Sendo assim, a declarante informou também que foi aos seguintes órgãos para buscar resolução das situações relatadas e outras que não foram relatadas: Conselho Tutelar, conselheira Ivonete, DPCA - Delegacia Especializada de Proteção à Criança, delegada Dra. Daise Rodrigues Teixeira, Delegacia da Mulher, Polícia Civil. Nenhuma dessas instituições prestou assistência a declarante, agiram com descaso e ignoraram o que foi relatado pela declarante.

Após diligências por parte desta Promotoria, verificou-se que os fatos narrados já são objeto de investigação em outro processo Extrajudicial. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, §3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 05/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução nº 23/2007/CNMP.

A citada Resolução CSMP nº 05/2018 definiu as hipóteses de arquivamento das NFs no art. 5º:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial

ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

No presente caso o número do outro processo Extrajudicial é 2022.0004924.

Sendo assim, não vislumbrando outras providências a serem tomadas por esta Promotoria da Infância e Juventude, é o caso de se arquivar esta Notícia de Fato.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Procuradoria da República no Estado do Tocantins) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já serem objeto de ação judicial.

Palmas, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0003938, cujo tinha por objeto apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 01, localizada na ARNO 72, nesta Capital. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 20 de junho de 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0004956, registrada a partir das informações que constam em denúncia anônima protocolizada na Ouvidoria acerca de irresignação com empresas localizadas à margem da Rodovia TO 050, construídas sem o Alvará de Construção. Considerando o que dispõe o Art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP: "A Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração [...]”, tratando-se do presente caso verifica-se que não foram apresentados indícios que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, visto que não possui elementos suficientes para apuração, nem possibilidade de identificar possíveis infratores.

Palmas-TO, 21 de junho 2022.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1768/2022

Processo: 2022.0005163

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual

dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia ortopédica na paciente M.S. de 34 (trinta e quatro) anos de idade internada desde o dia 29 de maio de 2022 no Hospital Geral de Palmas – HGP, sem previsão para o referido procedimento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins da cirurgia ortopédica na paciente M.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Oficie o Hospital Geral de Palmas no prazo de 3 (três) dias.
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1769/2022

Processo: 2022.0005164

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos

interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente E.A.A.S, de 7 (sete) anos de idade, necessita de diagnóstico em processo para autismo e consulta para fonoaudiologia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar Pedido de Consulta em Fonoaudiologia.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004138

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando irregularidades nos plantões realizados pelos técnicos de enfermagem no Hospital Geral de Palmas.

Relata o Denunciante irregularidades quanto aos plantões dobrados realizados pelos técnicos de enfermagem no HGP, ou seja, o profissional trabalha dois dias seguidos, o que supostamente prejudicaria o profissional, bem como a qualidade do serviço prestado.

Conforme certificado no Evento 03, tramita Ação Civil Pública nº 0017289-11.2022.8.27.2729 perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, tendo como objeto a regularização do subdimensionamento dos profissionais enfermeiros, técnicos de enfermagem e instrumentadores em atuação no Hospital Geral de Palmas.

Considerando a similitude da matéria tratada na Ação Civil Pública mencionada acima, o teor desta notícia de fato foi peticionado nos autos judiciais no Evento 07, requerendo ao juízo que determine a intimação do Estado do Tocantins para que preste informações quanto as possíveis irregularidades.

É o relatório, no necessário.

Como mencionado acima, o teor da denúncia desta Notícia de Fato relata irregularidades na realização dos plantões pelos técnicos de enfermagem no HGP, sendo esta denúncia peticionada nos autos da Ação Civil Pública nº 0017289-11.2022.8.27.2729, evento 07, que trata de irregularidade no subdimensionamento de profissionais.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1761/2022

Processo: 2021.0000489

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando o procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade no Pregão Eletrônico nº 004/2021 (Processo 2020039968) da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas-TO;

Considerando que resta pendente de cumprimento o Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público;

Considerando que resta pendente de conclusão o processo nº 755/2021 que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que o prazo para conclusão do procedimento preparatório se esgotou, não sendo o caso de arquivamento e insuficientes os elementos para propositura de Ação Civil;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório, tendo como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Autos 2021.0000489
2. Objeto: Apurar possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 004/2021 da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas-TO, para a contratação de serviços de monitoramento e fiscalização eletrônica de trânsito.
3. Investigado: Prefeitura de Palmas
4. Diligências:
 - 4.1 – Após juntada do Parecer Técnico do CAOPP façam-se os autos conclusos.
 - 4.2 - Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Procedimento, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
 - 4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Cumpra-se

Palmas, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2022.0005032

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO in limine da denúncia anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0005032, pelas razões abaixo transcritas. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste Edital, conforme o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Notícia de Fato nº 2022.0005032

Assunto: Suposta irregularidade no pagamento de diárias pela Prefeitura de Presidente Kennedy

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

“sobre a prefeitura de presidente kennedy tocatins. sobre a secretaria da limpeza urbana o prefeito da cidade com secretario da limpeza colocar os diaristas pra trabalhar na diria tipo assim eles aproveita das diarias dos diaristas si eles trabalhar 10 dias na diarias o secretario colocar na folha 20 diarias pra prefeitura paga ai so paga os diaristas as 10 diarias e resto o secretario reubolsa o resto das diarias pra ele e prefeito da cidade. eles não quem colocar ninquem no contrato pra eles aproveita dos diaristas. todo mes eles fazer isso com os diarista”.

Consigne-se que a denúncia apócrifa não veio acompanhada de documentos para comprovar o alegado, nem indica qualquer trabalhador que estivesse sendo prejudicado com a referida conduta.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos de notícia anônima sobre suposta ilegalidade no pagamento de diárias pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy.

A denúncia veio desprovida de informações mínimas para se dar início a qualquer investigação.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria

de Justiça devem ser averiguadas e, em sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de apuração.

O que se exige, de todo modo, é que se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e de ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso.

Mais uma razão para que o importante instrumento do inquérito civil não seja transformado em um mecanismo de investigação arbitrário ou de revanchismo alheio ou meramente em investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o INDEFERIMENTO in limine da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as alterações da Resolução nº 001/2019 CSMP.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNPMP, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, contados da data da publicação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações

no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Prefeito de Presidente Kennedy do presente indeferimento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, pois não foi instaurado por ora qualquer procedimento investigatório.

Cumpra-se.

Guaraí, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1773/2022

Processo: 2022.0005184

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a falta de conservação e a existência de afloramento do lençol freático na Rua C-5 no setor Canaã em Gurupi".

Representante: Iranda Martins Lisbôa

Representada: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Representação via aplicativo whatsapp

Data da instauração: 21/06/2022

Data prevista para finalização: 21/06/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de má conservação da Rua C-5 no setor Canaã em Gurupi, por falta de pavimentação e existir um afloramento do lençol freático nas imediações, fazendo com que a água acumule sobre a via causando transtornos aos moradores e aos que trafegam pelo local;

CONSIDERANDO que a ocupação do local já está consolidada com a existência várias edificações consoantes fotografias e vídeo anexado a representação e a situação pode causar aos moradores, além dos transtornos, problemas de saúde devido ao acúmulo de água na superfície;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de comprovar a ocupação irregular e, por conseguinte, a desocupação da via pública;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a falta de conservação e a existência de afloramento do lençol freático na Rua C-5 no setor Canaã em Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. autue-se como Inquérito Civil;
5. Seja comunicado à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;
6. Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi e ao Naturatins para que no prazo de 10 (dez) dias, realizem vistoria na Rua C-5 do Setor Canaã com objetivo de constatar a existência de

mina d'água, o local exato do afloramento e o raio de sua APP;

7. Seja oficiada a Secretaria de Infraestrutura de Gurupi para que no prazo de 10 (dez) dias, realize vistoria no local e informe se há previsão de pavimentação da Rua C-5. No caso de resposta positiva, informar qual o tipo de material a ser utilizado devido as condições geológicas do solo.

1-1.4 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Art. 1º da resolução 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III)" (cod. 910004)

Gurupi, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1774/2022
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1453/2022)**

Processo: 2022.0004159

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a edificação de residência na Av. Paraíba, esquina com a Rua Dois Córregos, Setor São Paulo, Gurupi".

Representante: Claudenor Pereira de Souza

Representados: Terezinha Carvalho dos Santos, CPF nº 463.404.911-20

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2022.0004159 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 23/05/2022

Data prevista para finalização: 23/05/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85

e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que restou constando da portaria o objeto da investigação uma edificação construída na av. Paraíba, no setor Nova Fronteira;

CONSIDERANDO que o endereço correto do imóvel é na Av. Paraíba, setor São Paulo, nesta urbe;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Aditar a portaria para fazer constar o objeto da investigação como sendo "apurar a edificação de residência na Av. Paraíba, esquina com a Rua Dois Córregos, Setor São Paulo, Gurupi".

Fica ratificada a diligência do despacho do ev. 08.

1-1.4 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (Art. 1º da resolução 23 de 2007). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III)" (cod. 910004)

Gurupi, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005131

Notícia de Fato nº 2022.0005131

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010486399202258)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação

anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0005131, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Cariri do Tocantins/TO, consistente no fato da senhora Jaqueline Venâncio, irmã do vereador Ricardo Barata, ser servidora do CRAS, onde ocupa o cargo de assistente administrativo.

É o relatório necessário, decido.

O art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela nova Lei nº 14.230/21, não concebe a prática de nepotismo entre autoridades de Poderes diversos sem que haja ajuste entre as mesmas, mediante designações recíprocas. Em outras palavras, exemplificando, para que, em tese, possa se cogitar de ato ilícito potencialmente ímprobo, o prefeito tem que nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de um vereador, para exercer cargo ou função comissionada no Poder Executivo, e, em contrapartida, o vereador, agindo com reciprocidade, nomear nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do prefeito para exercer cargo ou função comissionada na Câmara Municipal.

No caso noticiado na denúncia, há menção de que uma parente até o terceiro grau de um vereador exerce cargo no Poder Executivo Municipal de Cariri do Tocantins, porém, não há se falar em reciprocidade, porquanto a denúncia é omissa em relação a existência de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do prefeito a exercer cargo ou função de confiança no Poder Legislativo Municipal.

Não bastasse a ausência de designação recíproca mediante acordo de vontades entre o prefeito e o vereador, fato que impede a caracterização de nepotismo, sobreleva atentar que a denúncia indica que a irmã do vereador exerce o cargo de assistente administrativo, cargo este que é de provimento efetivo (mediante concurso público, malgrado possa excepcionalmente ser suprido mediante contrato temporário), e por isso mesmo, escapando da regra legal que dispõe sobre o nepotismo (posto que tal conceito, que é mais restrito, inclusive, do que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se sedimentou ao longo de vários anos a respeito do alcance a ser dado pela Súmula Vinculante nº 13 do STF) somente diz respeito a cargos ou funções de confiança (declarados em lei de livre nomeação e exoneração, na forma do art. 37, II, parte final, da CF).

Destarte, tendo em vista que o fato denunciado em princípio não é

ilícito, concluo não haver justa causa que justifique a intervenção do Ministério Público no caso em apreço.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001056

Processo: 2022.0001056

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 09/02/2022 pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância do MPE/TO sob o protocolo n. 07010454741202251 com fulcro no Auto de Infração n. 1.000.741, expedido pela Naturatins, que relata a ocorrência das infrações administrativas dispostas no artigo 70, § 1º e artigo 72, II e IV, ambos da Lei . 6.905/1988 e no artigo 35, do Decreto Federal n. 6.514/2008.

O fato foi descrito no auto de infração como "Transportar 7 Kg de pescado das espécies (piauí, caranha, traíra e outros) sem autorização do órgão ambiental competente.". (evento 1)

No aspecto administrativo, o órgão ambiental impôs as sanções legais previstas, como explicitado no auto de infração. (evento 1)

É o relatório do essencial.

O procedimento refere-se a infração ambiental de "Transportar 7 Kg de pescado das espécies (piauí, caranha, traíra e outros) sem autorização do órgão ambiental competente." ocorrida em 06/06/2021, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO.

O tema em análise compreende as vertentes administrativa, criminal e cível.

O artigo 225, caput, Constituição Federal, estabelece, como direito difuso, o meio ambiente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda no mesmo artigo constitucional, o § 3º impõe aos infratores ambientais, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DA VERTENTE ADMINISTRATIVA

A Lei 9.605/98 dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76, regulamentada pelo Decreto n. 6.514/2008, tem por escopo fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa.

No caso em concreto, o auto de infração lavrado informa a aplicação da penalidade de multa simples em decorrência da infração administrativa e apreensão do pescado.

DA VERTENTE CRIMINAL

A Lei n. 9.065/1998 define as condutas criminosas ambientais, estabelece suas sanções e prevê o auto de infração ambiental.

O órgão fiscalizador, no auto de infração, não enquadrava a conduta na vertente criminal e, dos fatos e circunstâncias nele descritos, inexistia sua subsunção aos crimes ambientais tipificados.

Saliente-se que a Portaria/Naturatins n. 124, de 22/10/2020, fixou o período de defeso da Piracema entre 1º de novembro de 2020 e 28 de fevereiro de 2021 e proíbe, neste período, o exercício da pesca em todas as suas modalidades, nos rios, lagos ou qualquer outro curso hídrico existente no Estado do Tocantins. Assim, o fato se deu fora do período de defeso.

Ademais, o órgão ambiental apreendeu os peixes em razão do transporte proibido, sem menção a eventuais irregularidade quanto ao tamanho ou quanto as espécies do pescado, bem como ao local da pesca.

Por fim, ainda que se entendesse pela prática do crime de transporte

de pesca proibida, artigo 34, III, da Lei n. 9.605/1998, no caso, possível a aplicação do princípio da insignificância em razão da mínima ofensividade ao meio ambiente, dadas a pequena quantidade de pescado (7KG), o período do transporte da pesca fora da época de piracema(06/06/21), as espécies não proibidas/ameaçadas (piauí, caranha, traíra).

Assim, constata-se a não incidência do direito penal, ultima ratio, ao caso em análise.

DA VERTENTE CÍVEL

Ao Ministério Público, dentre suas atribuições funcionais estabelecidas pela Constituição Federal, foi atribuída a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim, a regra consiste em que o dano ambiental decorrente de condutas lesivas ao meio ambiente seja discutido em Ação Civil Pública, instrumento processual adequado para a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Disciplina a Lei 7.347/85, artigo 1º, que "Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Como já exposto nos itens anteriores, não se evidenciam danos ao meio ambiente a serem reprimido ou impedido, não sendo o caso de sua propositura, bem como a pequena quantidade de peixe apreendida, já foi objeto de multa ambiental, a qual deve ser usada no combate a crimes ambientais.

Diante o exposto, arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001076

Processo: 2022.0001076

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 09/02/2022 pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância do MPE/TO sob o protocolo n. 07010454778202289 com fulcro no Auto de Infração n. 1.000.712, expedido pela Naturatins, que relata a ocorrência das infrações administrativas dispostas no artigo 70, § 1º e artigo 72, II e IV, ambos da Lei . 6.905/1988 e no artigo 35, do Decreto Federal n. 6.514/2008.

O fato foi descrito no auto de infração como “Transportar 10 Kg de pescado das espécies diversas (Piau e Piranha) sem autorização do órgão ambiental competente.”. (evento 1)

No aspecto administrativo, o órgão ambiental impôs as sanções legais previstas, como explicitado no auto de infração. (evento 1)

É o relatório do essencial.

O procedimento refere-se a infração ambiental de “Transportar 10 Kg de pescado das espécies (Piau e Piranha) sem autorização do órgão ambiental competente.” ocorrida em 06/06/2021, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO.

O tema em análise compreende as vertentes administrativa, criminal e cível.

O artigo 225, caput, Constituição Federal, estabelece, como direito difuso, o meio ambiente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda no mesmo artigo constitucional, o § 3º impõe aos infratores ambientais, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DA VERTENTE ADMINISTRATIVA

A Lei 9.605/98 dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76, regulamentada pelo Decreto n. 6.514/2008, tem por escopo fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa.

No caso em concreto, o auto de infração lavrado informa a aplicação

da penalidade de multa simples em decorrência da infração administrativa e apreensão do pescado.

DA VERTENTE CRIMINAL

A Lei n. 9.065/1998 define as condutas criminosas ambientais, estabelece suas sanções e prevê o auto de infração ambiental.

O órgão fiscalizador, no auto de infração, não enquadrando a conduta na vertente criminal e, dos fatos e circunstâncias nele descritos, inexequível sua subsunção aos crimes ambientais tipificados.

Saliente-se que a Portaria/Naturatins n. 124, de 22/10/2020, fixou o período de defeso da Piracema entre 1º de novembro de 2020 e 28 de fevereiro de 2021 e proíbe, neste período, o exercício da pesca em todas as suas modalidades, nos rios, lagos ou qualquer outro curso hídrico existente no Estado do Tocantins. Assim, o fato se deu fora do período de defeso.

Ademais, o órgão ambiental apreendeu os peixes em razão do transporte proibido, sem menção a eventuais irregularidade quanto ao tamanho ou quanto as espécies do pescado, bem como ao local da pesca.

Por fim, ainda que se entendesse pela prática do crime de transporte de pesca proibida, artigo 34, III, da Lei n. 9.605/1998, no caso, possível a aplicação do princípio da insignificância em razão da mínima ofensividade ao meio ambiente, dadas a pequena quantidade de pescado (10 Kg), o período do transporte da pesca fora da época de piracema(06/06/21), as espécies não proibidas/ameaçadas (piau e piranha).

Assim, constata-se a não incidência do direito penal, ultima ratio, ao caso em análise.

DA VERTENTE CÍVEL

Ao Ministério Público, dentre suas atribuições funcionais estabelecidas pela Constituição Federal, foi atribuída a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim, a regra consiste em que o dano ambiental decorrente de condutas lesivas ao meio ambiente seja discutido em Ação Civil Pública, instrumento processual adequado para a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Disciplina a Lei 7.347/85, artigo 1º, que “Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Como já exposto nos itens anteriores, não se evidenciam danos ao

meio ambiente a serem reprimido ou impedido, não sendo o caso de sua propositura, bem como a pequena quantidade de peixe apreendida, já foi objeto de multa ambiental, a qual deve ser usada no combate a crimes ambientais.

Diante o exposto, arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001405

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 17/02/2022, em virtude de denúncia protocolada sob o nº 07010457343202296 na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando in verbis:

(...): Os vereadores estão votando a toque de caixa os projetos enviados pela prefeitura de Paraíso do Tocantins ainda em fevereiro desse ano, quais sejam 031, 032, 034 e 035 que tratam do IPTU da cidade, atualização de planta de valores e outros mecanismos jurídicos que estão sendo criados para cobrar mais impostos do contribuinte. A votação será dia 18/02 e se o Ministério Público não entrar nessa luta pelo povo será aprovado sem ressalvas e cobrado um valor bem maior a partir de 2023. (Sic)

Ante o fato narrado, foram solicitadas informações à Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins/TO, em ato contínuo, a Pasta municipal informou que por meio do Ofício nº 036/2022, da lavra do Prefeito, foi solicitado a retirada da pauta da Sessão Legislativa prevista para acontecer no dia 21 de fevereiro de 2022.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Considerando os relatos supramencionados, o Ministério Público solicitou junto à Câmara Municipal (Diligência 05663/2022 – ev. 5) informações quanto ao ato legislativo indicado nos autos.

Em resposta, em 22.03.2022, o Câmara Municipal encaminhou a esta Promotoria de Justiça a Ata da Audiência Pública sobre a nova planta de valores genéricos (IPTU) e tabela de preços de construções do município (ev. 9), bem como o ofício de nº 036/2022 e assim relatou:

“(…) que por meio do ofício nº 36/2022, datado de 21 de janeiro de 2022, da lavra do Prefeito Municipal, Senhor Celso Soares Rego Moraes – documento incluso, foi solicitado a retirada da pauta da Sessão Legislativa prevista para acontecer naquela data. Cuja retirada dos projetos foi acatada por esta Presidência. (…)”

Por fim, concluiu que a denúncia não condiz com a realidade.

Nesse sentido, o objeto da investigação era apurar eventual irregularidade nos Projetos de Lei elencadas na denúncia, ocorreu que, conforme comprova o arcabouço probatório dos autos, foram retiradas da pauta da Sessão Legislativa os Projetos supracitados. Assim, inexistindo pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para a propositura de outra ação civil pública, neste momento, imperativo o arquivamento do presente procedimento.

Por todo o exposto, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1758/2022

Processo: 2022.0005112

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução

23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Protocolo 07010470637202211 - Assunto: Pedido de Providências Classe II nº 19.30.7000.0000211/2022-18 (SEI), o qual visa realizar o acompanhamento de providências visando a alocação de policiais militares para as localidades de Pugmil e Monte Santo, tendo como interessado o titular da 5ª Promotoria de Justiça, para acompanhar as medidas adotadas pelo membro, visando suprir a deficiência de militares nos referidos municípios.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras, a missão constitucional de exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a alocação de policiais militares para as localidades de Pugmil e Monte Santo junto ao Comando do 8º BPM.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie a ouvidoria e o Comando-Geral do 8º BPM sobre o aumento do efetivo junto aos municípios de Monte Santo e Pugmil, bem como está sendo o trabalho pelos militares junto aos respectivos Conselhos Tutelares, haja vista a reclamação destes de que não estão recebendo apoio da força, no prazo de 5 dias
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Anexos

AnexoI-PedidodeProvidênciasClasseII nº 19.30.7000.0000211.2022-18_Notificação.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/48c860b7eff7f6b16a01ec3a34631dae

MD5: 48c860b7eff7f6b16a01ec3a34631dae

AnexoII-PedidodeProvidênciasClasseII nº 19.30.7000.0000211.2022-18_DECISÃO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0fdea4492d01cfe77a563142925b046a

MD5: 0fdea4492d01cfe77a563142925b046a

Paraíso do Tocantins, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006965

DECISÃO

O presente procedimento foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no 'Portal da Transparência' mantido na internet pela Câmara de Vereadores do Município de Oliveira de Fátima (TO) que foram constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 01).

A par disso, o Ministério Público oficiou à chefe do Poder Legislativo, requisitando documentos comprobatórios da efetiva correção das deficiências/falhas verificadas no âmbito da Corte de Contas estadual (evento 03), sobrevindo, então, o expediente agregado no evento 04, pelo qual a presidente Marcileia Pereira de Souza comprova o atendimento da legislação de regência, com o pronto saneamento das supostas irregularidades.

Destarte, considerando que o presente feito perdeu seu objeto com a correção dos problemas constatados no 'Portal da Transparência' da Câmara de Vereadores do Município de Oliveira de Fátima (TO), segundo as provas amealhadas, não resta alternativa senão promover seu arquivamento, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se o Poder Legislativo de Oliveira de Fátima (TO).

Transcorridos 03 (três) dias úteis, encaminhem-se os autos ao conselho superior para análise e eventual homologação desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010105

O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar alienação ilegal de imóvel público de 5.069,59m², situada na Av. Beira Rio às margens do lago. Uma vez que, no ano de 2018, aportaram-se notícias de que o referido imóvel estaria sendo anunciado para venda no valor de R\$ 1.000.000 (um milhão) de reais, pela Imobiliária Tropical.

Na sequência, foi obtido a certidão de inteiro teor da área, momento em que descobriu-se que o ex-prefeito OTONIEL ANDRADE COSTA na qualidade de prefeito do município, alienou o imóvel público, no ano de 2014, pelo irrisório valor de R\$ 152.783,00 para o empresário Luciano Arantes Silva (f. 14).

Da análise dos autos do processo administrativo de alienação da área (f. 20 e ss), foi constatado que a venda do imóvel público ocorreu sem aprovação da Câmara Municipal por via lei específica, mediante avaliação assinada pelo então secretário de Meio Ambiente Marcélio Bezerra Maia pelo valor de R\$ 152.783,60, e que na licitação somente teria comparecido o licitante “vencedor”, Luciano Arantes Silva (vide ata a fls. 85).

Apesar do preço irrisório, o ex-prefeito homologou o resultado da licitação (f. 86) e juntamente o ex-secretário Marcélio assinaram o termo definitivo de domínio (f. 90) alienando o imóvel ilegalmente na data de 19/09/2014.

Mas como se ainda não fosse suficiente tudo o já alegado, tempos depois no próprio processo administrativo verificou-se que o comprador não havia pago de fato o preço e que o valor referido no comprovante de fls. 88 não caiu nas contas do município (fls. 93). Outros depósitos em valores menores, partindo de contas de pessoas que não o comprador que consta da licitação foram depositados, não tendo portanto sido sequer pago o valor vil de R\$ 152.783,00. A própria Procuradoria Jurídica (fls. 99/100) opinou pela revogação da licitação, bem como do título definitivo (fls. 101), mas o então Secretário Municipal de Indústria simplesmente deu um despacho de fls. 102 e encaminhou para o arquivo os autos, permanecendo a área registrada em nome do particular, conforme faz prova a certidão de fls. 14.

Por todo o exposto, em 16/10/2018 o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública de Declaração de Nulidade de Negócio Jurídico (eproc n. 0015135-35.2018.8.27.2737) requerendo a declaração de nulidade absoluta da alienação da área especificada na matrícula 73.101, de 5.069,59m², determinando o retorno do bem público referido ao patrimônio do Município de Porto Nacional.

Em sede do processo judicial, as partes firmaram Termo de Acordo

homologado por sentença, declarando nula a escritura e o registro da área especificada na matrícula 73.101, de 5.069,59m², situada na Av. Beira Rio, no Centro Histórico de Porto Nacional, TO (R-1-73101 feito em 14 de outubro de 2014) determinando o retorno do bem público referido ao patrimônio do Município de Porto Nacional (evento 38 do processo n. 0015135-35.2018.8.27.2737).

É o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando os autos, denota-se que as condutas dos agentes públicos Otoniel Andrade Costa, Márcelio Bezerra Maia, e do particular Luciano Arantes Silva subsomem-se a prática de ato de improbidade administrativa doloso do artigo 10, caput, e inciso IV da Lei n. 8.429/92. Vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

De acordo com o apurado, a prática do ato doloso de improbidade administrativa foi praticado no dia 19/09/2014, ou seja, há aproximadamente 7 anos e 9 meses, no decorrer do mandato do ex-prefeito Otoniel Andrade.

Cumpre-nos esclarecer que, em razão dos fatos terem ocorrido ainda no ano de 2014, as alterações operadas pela Lei 14.230/2021 não se aplicam, devido a sua natureza irretroativa.

Sendo assim, o artigo 23, I da Lei n. 8.429/92, em momento anterior a alteração realizada pela Lei 14.230/2021, dispõe que as ações de improbidade administrativa possuem o prazo de prescrição de 5 anos, contados a partir do término do mandato, do cargo em comissão ou de função de confiança do agente ímprobo.

Nesse sentido, há de se concluir operados os efeitos da prescrição do artigo 23, inciso I da Lei 8.429, tendo em vista os fatos terem ocorridos ainda no ano de 2014. Isso porque, o mandato do ex-prefeito Otoniel Andrade Costa encerrou-se no dia 31/12/2016, momento em que começou a contagem do prazo prescricional, tendo sido consumada a prescrição às 00h do dia 01/01/2022.

Sabe-se que é pacífico entendimento do STF de que as ações de ressarcimento ao erário de prejuízos advindos de atos dolosos de improbidade administrativa são imprescritíveis. Entretanto, não se vislumbram no presente caso a ocorrência de dano patrimonial que possa ser perseguido por essa via, uma vez que, mediante o ajuizamento da Ação Civil Pública de Declaração de Nulidade de

Negócio Jurídico (eproc n. 0015135-35.2018.8.27.2737), o parquet logrou êxito na declaração de nulidade do referido negócio jurídico e o imóvel público retornou ao município de Porto Nacional (TO).

Desta forma, resta cristalino a inexistência de prejuízo ao erário causado pelos atos de improbidade dos investigados, bem como a ocorrência da prescrição da ação de improbidade administrativa nos termos do artigo 23, inciso I da Lei 8.429/92.

Destarte, sem mais delongas, em razão da prescrição da ação de improbidade administrativa e não havendo elementos mínimos de prova de dano ao patrimônio público, promovo o arquivamento do presente inquérito civil público, fazendo-o com fulcro no artigo 18, I da Resolução n. 005/2018 lavrada pelo CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- Cientifiquem-se o Município de Porto Nacional (TO) e outros interessados;
- Cientifique-se o noticiante anônimo, mediante a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público;
- Decorridos 03 (três) dias da última cientificação, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, na forma da legislação em vigor;

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005360

Autos n.: ICP 2019.0005360

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a existência de demandas reprimidas na realização de cirurgias eletivas/ambulatoriais ortopédicas no Município de Porto Nacional por parte do Estado do Tocantins.

Após várias representações de caráter individual de usuários do

serviço público e instaurados vários procedimentos administrativos nesta unidade ministerial (2019.0005360, 2017.0003923, 2018.0009686, 2018.0009709, 2019.0008080, 2018.0007825, 2020.0000211 e 2019.0002375), todos com o escopo de assegurar a atenção integral à saúde de pacientes, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente para lhes garantir a realização de cirurgias ortopédicas, foi determinado seus apensamentos a estes autos.

Assim, estão as partes partes representantes deste procedimento e os seus status atualizados, elencados na tabela a seguir:

NOME	TELEFONE	CASO CIRÚRGICO	REALIZADA A CIRURGIA	SITUAÇÃO ATUAL
Deustene Martins de Souza	(63) 98465-2933	Fratura no fêmur e joelho	Cirurgia não realizada	Não soube informar
Denilson Pereira Mota	(63) 98497-3580	Fratura na Clavícula	Cirurgia não realizada	Devolvido para atualização de exames porém, ainda aguarda na fila de espera.
Wanderson Nonato da Silva representado por Terenzina Nonato da Silva	(63) 98493-2963	Alongamento ósseo e reconstrução do fêmur	Cirurgia não realizada	Cirurgia marcada para 10 de agosto no Hospital São João em Brasília, luz o pedido de TFD.
Jose Batista de Souza	(63) 989204-8589	Joelhos	Informação prejudicada	Não foi possível o contato
Etra Sales Monteiro	(63) 98452-5761	Constrose D severa	Informação prejudicada	Não foi possível o contato
Vilmar Fernandes Fortuna	(63) 98490-9587	Fratura no braço esquerdo realizando uma segunda cirurgia	Informação prejudicada	Não foi possível o contato
Francisco Soares Reis/ Marcos Vinícius Fernandes Melo	(63) 98496-8884 (63) 98400-1919	Cirurgia Ortopédica	Informação prejudicada	Não foi possível o contato
Francisco Soares Reis/ Priscilla Conceição	(63) 98496-8884 (63) 98400-1919	Cirurgia Ortopédica	Informação prejudicada	Não foi possível o contato
Aline Ferreira de Souza	(63) 98445-7368	Segunda cirurgia no joelho	Informação prejudicada	Não foi possível o contato

Após anexados os autos, foram notificados o Município de Porto Nacional e o Estado para se manifestarem quanto ao teor das demandas ortopédicas tratadas nos autos.

Em resposta ao ofício que lhe fora enviado, o Município de Porto Nacional apresentou resposta nos autos informando que há um trâmite legal a ser seguido para procederem o agendamento e realização de cirurgias.

A resposta veio acompanhada da Instrução Normativa N° 01 de janeiro de 2018, que descreve a responsabilidade do município perante os pacientes que necessitam da realização dos procedimentos cirúrgicos e esclareceu que, até então, no que lhe pertine, tem cumprido (evento 86).

Não houve resposta da Secretaria Estadual de Saúde (evento 90).

Ademais, houve certificação nos autos (evento 97) da existência de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em atuação litisconsorcial ativa com a Defensoria Pública Estadual por meio de seu Núcleo Especializado em Defesa da Saúde-NUSA (e-proc n° 00084417920158272729), relativa à demandas reprimidas ortopédicas no Estado do Tocantins.

A ação foi proposta após vistoria realizada no Hospital Geral de Palmas no ano de 2015 havendo, naquela data, 88 pacientes para encaminhamento ortopédico, incluindo os pacientes que são partes

neste procedimento, com objetivo de compelir o Estado do Tocantins a organizar a prestação dos serviços de ortopedia.

Ato contínuo, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para investigar demandas reprimidas na realização de cirurgias eletivas/ambulatoriais ortopédicas no Município de Porto Nacional por parte do Estado do Tocantins, neste caso demonstradas pelos interessados que procuraram esta Promotoria.

Nada obstante este inquérito civil público, está em trâmite a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, por meio da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, em atuação litisconsorcial ativa com Defensoria Pública Estadual (e-proc nº 00084417920158272729), que tem como objetivo compelir o Estado a organizar e tornar eficiente a prestação de serviços de saúde no tocante a cirurgias ortopédicas, as quais estão sendo foco de demandas individuais perante o judiciário com reclamações de falhas e irregularidades no atendimento dos pacientes.

Ora, como já há ação judicial com âmbito regional em trâmite acerca da temática, na forma do art. 93, II, Lei n. 8.078/901, perde o objeto o presente inquérito civil público.

No tocante às demandas individuais que subsidiaram a instauração deste procedimento, ressalto que também ficam abrangidas pelo escopo mais amplo da ação civil pública acima delineada.

Todavia, mesmo que assim não se entenda, as demandas individuais devem ser buscadas pelos representante perante o judiciário por meio de advogado ou, se não puderem arcar com um, pela Defensoria Pública, haja vista entendimento deste subscritor de que o Ministério Público tem vocação constitucional para tutela de direitos de âmbito direitos difusos e coletivos (art. 129, III, in fine, CF/88).

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

Importante ressaltar que os representantes de caráter individual devem ser notificados para que busquem seus direitos, sendo que, aqueles que não são mais localizáveis, a notificação deve ser por diário oficial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, tendo em vista já haver ação civil pública proposta

com os mesmos fundamentos deste inquérito, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Notifique-se por edital os representantes sem endereço atualizado nos autos.

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos quinze dias do mês de junho do ano 2022.

Porto Nacional, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000494

Autos: PA 2020.0000494

Assunto: Acompanhamento da 1ª fase da vacinação da COVID-19 no município de Porto Nacional – TO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VACINA. COVID-19. ACOMPANHAMENTO. SAÚDE. DILIGÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO. PORTO NACIONAL. RESPOSTAS S A T I S F A T Ó R I A S . R E G U L A R I D A D E . ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. DESNECESSIDADE. RES. CSMP 005/2018. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 no município de Porto Nacional, tendo havido respostas satisfatórias e não havendo informação nos autos de irregularidade, o arquivamento é imperioso. 2. Como se trata de Procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 3. Expedidas as notificações e, não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a 1ª Fase da vacinação contra a COVID-19 no município de Porto Nacional - TO.

Expediu-se Recomendação Administrativa (ev. 02).

Decorrente disso, o município de Porto Nacional apresentou o Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação contra o COVID-19 (ev. 5).

Os autos foram publicizados junto ao sistema E-ext (ev. 6).

Expediu-se Recomendação Administrativa referente à transparência de dados e informações relativas à campanha de vacinação contra a COVID-19 no município (ev. 8).

Ulteriormente, houve representações entabuladas perante a Ouvidoria, aduzindo supostas irregularidades na vacinação contra a COVID-19 (ev. 12 e 17).

Após devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional informou que "iniciou a vacinação dos profissionais de saúde dos Hospitais, UPA e Unidades Básicas de Saúde. De acordo com a disponibilização de novas remessas da vacina (...) a imunização foi sendo ampliada para os demais serviços de saúde que prestam serviços à população portuense" (ev. 18).

Posteriormente, oficiou-se ao município para prestar novas informações (ev. 20 e 22) o qual, informou as dosagens recebidas e aplicadas, a origem laboratorial das vacinas e quantidade de doses em estoque (ev. 23).

No mesmo sentido, informou "ter aplicado apenas 78,94% (setenta e oito vírgula noventa e quatro por cento) das doses das vacinas recebidas" e que "as doses de vacinas destinadas a segunda dose não podem receber fins diversos" (ev. 34).

Ato contínuo, houve a apresentação de novas representações referente à supostas irregularidades na campanha de imunização do município de Porto Nacional (ev. 24, 28 e 30).

Ulteriormente, emitiu-se nova Recomendação Administrativa (ev. 31).

Por conseguinte, o Município de Porto Nacional declarou que "segue o Plano Nacional de Operacionalização contra a COVID-19 e as orientações que são repassadas tanto pelo Ministério da Saúde quanto pela Secretaria Estadual de Saúde" (ev. 33).

Por fim, conforme certidão do evento 38, não houve novas representações acerca de supostas irregularidades na imunização contra a COVID-19.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para acompanhar a 1ª fase da vacinação da COVID-19 no município de Porto Nacional – TO.

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação em anexo, o município adotou o Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação conforme os ditames do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a COVID-19.

Ademais, conforme relato pelo município (ev. 33), a imunização está em estágio avançado, abrangendo a população em geral.

Não bastando isso, nos últimos 30 dias não sobreveio nenhuma notícia de irregularidades acerca da temática.

Por conseguinte, o arquivamento em razão de se ter atingido seu objeto é imperioso.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de eventuais irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e um dias do mês de junho do ano 2022.

Porto Nacional, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>